## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009312-46.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: ALAERCIO ANTUNES e outro

Requerido: MARIA HELENA ZAPPAROLLI e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou com a ré contrato para a permuta de imóveis, pagando a ela a quantia de R\$ 5.200,00.

Alegou ainda que a permuta ao final não se efetivou por culpa de ambas as partes, de sorte que faria jus à devolução do montante pago.

A ré ofertou contestação, além de formular pedido contraposto contra o autor.

A petição inicial deixa claro que as partes firmaram negócio que se desfez, tendo o autor pago à ré importância cuja devolução agora postula.

Reputo que a pretensão deduzida, na forma como apresentada, evidencia o propósito do autor em ver-se ressarcido pelo enriquecimento sem causa que sustenta ter sucedido em prol da ré.

Por outras palavras, como as partes firmaram ajuste, no âmbito do qual o autor fez determinado pagamento à ré, e como ele não se implementou, é incontroverso que tal panorama implicou o enriquecimento sem causa desta porque teria percebido valor sem que houvesse lastro para tanto.

Assentada essa premissa, observo que os fatos sobre os quais se assenta o pleito do autor sucederam em maio (fls. 09/14) e junho de 2010 (fls. 15/17).

A consequência que daí deriva é a de que se reconhece a prescrição da ação por força da previsão inserta no art. 206, § 3°, inc. IV, do Código Civil, cuja proclamação pode ser levada a cabo de ofício (art. 219, § 5°, doCódigo de Processo Civil).

Outrossim, e diante desse desfecho, o pedido contraposto formulado pela ré não poderá ser conhecido porque tal alternativa somente seria viável se acolhido ou rejeitado o pedido do autor, considerando o caráter prejudicial deste em relação àquele.

Isto posto, reconheço a prescrição da ação e julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA